



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783/007.395/89-61

SESSÃO DE 11 DE MAIO DE 1993

ACORDAO Nº 105-7.442

RECURSO 99.703-IRPJ-EX: DE 1986

RECORRENTE - REAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDA - DRF EM VITÓRIA-ES

A.M.M.

IRPJ- CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS-
Comprovado nos autos a inoccorrência de
majoração de custos, improcede o lançamento
por postergação no pagamento do imposto,
decorrente de sub-avaliação de estoques.
EMPRÉSTIMOS ENTRE COLIGADAS- Não há
incidência de correção monetária, na forma do
art.21 do Decreto-lei nº 2.065/83, sobre os
juros e correção monetária debitados em conta
corrente por força dos contratos de mútuo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por REAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos,DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- PRESIDENTE

MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

19 NOV 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10783/007.395/89-61

ACORDÃO Nº: 105-7.442

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, GILBERTO CONGRO BASTOS. Ausentes justificadamente os Cons.: JUAREZ DE MORAIS (Presidente), ARY AZEVEDO FRANCO NETO e JORGE VICTOR RODRIGUES.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.



PROCESSO Nº: 10783/007.395/89-61

RECURSO Nº: 99.703

ACÓRDÃO Nº: 105-7.442

RECORRENTE: REAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Retornam os presentes autos a este Colegiado, para exame das matérias controvertidas, após cumpridas as diligências solicitadas através da Resolução nº 105-0.701, de 21/7/92.

Conforme consta do relatório de fls.127/134 lido em plenário, as questões suscitadas para exame referem-se a subavaliação de estoque de mercadorias gerando aumento no "custo das mercadorias" e insuficiência no reconhecimento da variação monetária ativa sobre empréstimos a empresa coligada.

Quanto à primeira infração imputada à recorrente, a diligência objetivou verificar se o valor das mercadorias constantes da nota fiscal nº 1226 (fls.15) integrou o item correspondente a "compras de mercadorias", uma vez que não fez parte do estoque final.

Com relação à segunda infração descrita na peça de autuação, foi solicitado o refazimento do demonstrativo de apuração das receitas decorrentes de contrato de mútuo, uma vez que o original incluiu juros e correção monetária como acréscimo ao valor do mútuo, para efeito do cálculo das variações monetárias ativas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10783/007.395/89-61

ACORDAO Nº: 105-7.442

Conforme consta do Termo de Encerramento de Diligências de fls.138 e seus anexos de fls.139/152, constatou-se que o valor da nota fiscal nº 1226 não integrou a conta de "COMPRAS de MERCADORIAS", bem como, refeitos os cálculos das receitas financeiras, não restou insuficiência de receita a ser tributada.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10783/007.395/89-61

ACORDAO Nº: 105-7.442

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O relatório das diligências solicitadas pela Câmara demonstram que deve ser provido o recurso do contribuinte.

A falta de inclusão no estoque final do exercício em exame, da nota fiscal de fls.15, em nada alterou a apuração do custo das mercadorias vendidas, uma vez que, conforme resultado das diligências, o correspondente valor destas mercadorias também não compôs o somatório das mercadorias adquiridas (compras). Desta forma, tendo o custo das mercadorias sido apurado pela fórmula clássica de, $CMV = EI + C - EF$ e, não integrando o valor da nota fiscal de fls.15, nem o estoque final nem o valor das compras, o custo permaneceu inalterado.

Quanto ao reconhecimento das variações monetárias sobre os contratos de mútuos, descabe a sua incidência sobre os juros e correção monetárias debitadas à mutuária, em função destes contratos, vez que estas parcelas não configuram novo mútuo e sim o reconhecimento dos encargos contratados, para futuro pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

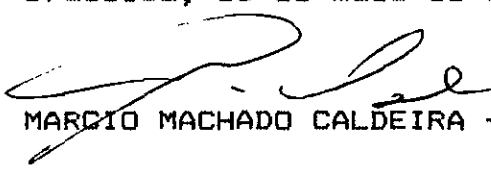
PROCESSO Nº: 10783/007.395/89-61

ACÓRDÃO Nº: 105-7.442

Assim, refeitos os cálculos, conforme consta do relatório das diligências, não restou qualquer parcela a ser tributada a este título.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Brasília, 11 de maio de 1993.


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

